



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.900198/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.459 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, resta a necessidade do não provimento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-107.822 da 5ª Turma da DRJ/RJO, de 31 de maio de 2019 (fls. 57 a 63):

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 35117.67435.271109.1.3.04-2907 por meio da qual a interessada pretende o

aproveitamento de crédito no valor de R\$ 44.201,60, referente a pagamento indevido de IRRF - (código 0561) efetuado em 07/10/2008, período de apuração 05/08/2008.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls. 24, do qual a interessada teve ciência em 18/07/2012 - (fls 25), a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida. O fundamento de assim decidir foi o de que o pagamento acima discriminado estaria integralmente alocado a débito de IRRF, código 0561, do mês de agosto de 2008, não havendo por este motivo excesso que pudesse ser reconhecido como crédito.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 26, apresentada em 17/08/2012, na qual preliminarmente alega a seu favor, em síntese, que:

- sua compensação foi efetuada em conformidade com o art 26 da IN 460/04;
- a verificação de seu crédito se deu por meio de confronto entre darf e informações prestadas em Dirf;
- o único argumento do despacho decisório para a não homologação da compensação foi o fato de o darf indicado como origem do crédito pleiteado estar inteiramente alocado;
- Para o mesmo mês de agosto de 2008 foram efetuados dois pagamentos para o IRRF, código 0561: Um no valor de R\$ 44.201,60, que foi utilizado na declaração de compensação que é objeto dos autos e outro no valor de R\$ 31.211,87. Tais recolhimentos totalizam R\$ 75.413,47;
- conforme Dirf juntada aos autos, a interessada efetuou retenções de IRRF, código 0561, no mês de agosto de 2008, no total de R\$ 32.555,37. Como recolheu R\$ 75.413,47, a diferença de R\$ 42.858,10 constitui crédito líquido e certo;
- os darfs e a Dirf mencionados podem ser ratificados nos arquivos eletrônicos da RFB;
- o presente Per Dcomp, enviado em 27/11/2009, tem débitos e crédito coincidentes com outro Per Dcomp enviado em 22/10/2009 (Dcomp 24719.30322.221009.1.3.04-5854). A única diferença entre os débitos reside no valor de R\$ 46,06;
- para evitar duplicidade de cobrança, os processos devem ser julgados simultaneamente.

A DRJ, por sua vez, não deu provimento à manifestação de interesse da empresa contribuinte, por entender que,

[...] De fato, a Dirf hoje ativa, indica débito de IRRF- 0561, **ago/2008**, no valor de R\$ 32.555,37. Porém, o contraste desta informação com aquela consignada na DCTF ativa à época da emissão do despacho decisório, que informava R\$ 75.413,47, exige que a confirmação do efetivo total do débito em questão seja realizada por outros meios hábeis de prova que ratifiquem um ou outro valor. [...]

[...]

Alega a interessada, em sua manifestação de inconformidade, que teria informado os mesmos créditos e débitos na Dcomp 35117.67435.271109.1.3.04-2907, que é objeto deste processo, e na de nº 24719.30322.221009.1.3.04-5854, objeto do processo de nº 10293.900197/2012-36. Afirma que tal circunstância teria como consequência duplicidade de cobranças e solicita que ambos os processos sejam julgados conjuntamente.

A alegada duplicidade foi objeto de análise no processo 10293.900197/2012-36, julgado por esta mesma Turma da DRJ RJ, que por meio do acórdão 12-107.821, prolatado em 31/05/2019, **decidiu pelo cancelamento de todos os débitos informados simultaneamente nas duas Dcomps**.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 73 a 82), aduzindo:

- a) que a DCTF não constituiria o tributo, mas tão-somente informaria o valor apurado;
- b) que a DCTF teria sido retificada mesmo após o Despacho Decisório;
- c) que para demonstrar o erro de fato, a empresa contribuinte teria apresentado DIRF (documento que atesta o valor retido dos funcionários), e que tal valor era exatamente o valor de R\$ 32.555,37;
- d) que o valor de IR retido poderia ser verificado na folha de pagamento do período (julho de 2008), a saber:

D E S C O N T O S		
COD DESCRICAO	REF.	VALOR PC
400 INSS	4028,00	45.589,07 00
401 INSS FERIAS DO	1567,00	13.271,01 00
402 INSS FERIAS DO	8,00	46,20 00
403 INSS 13. SALAR	216,00	1.026,12 00
404 IR DO MES	1597,50	28.738,71 00
405 IR SOBRE FERIA	45,00	1.115,68 00
408 CONTRIBUICAO S	0,00	1.314,69 00

Fonte: Resumo da Folha de Pagamento (período **julho/2008**), fl. 205 (Total IR: R\$ 29.854,39).

Vale registrar que, nas fls. 31 e 32, consta indicação dos 2 DARFs supostamente relacionados à folha de pagamentos de julho/2008, embora registrem períodos de apuração e vencimentos diversos, da seguinte forma:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	04.515.940/0001-74
Data de Arrecadação:	07/10/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 4112
Número do Pagamento:	5096693921-2
Período de Apuração:	05/08/2008
Data de Vencimento:	10/10/2008
Número do Documento:	010100103662031106
Valor no Código de Receita 0561:	44.201,60
Valor Total:	44.201,60



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	04.515.940/0001-74
Data de Arrecadação:	23/10/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 4112
Número do Pagamento:	5133512381-1
Período de Apuração:	31/08/2008
Data de Vencimento:	10/09/2008
Número do Documento:	010100103674027287
Valor no Código de Receita 0561:	31.211,87
Valor no Código de Receita 3279:	4.531,96
Valor no Código de Receita 2631:	312,11
Valor Total:	36.055,94

A empresa anexa ainda, nas fls. 83 a 205, folha de pagamento do período de julho de 2008, e ao final de seu Recurso Voluntário, a empresa recorrente requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da DCOMP analisada.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), ano-calendário 2008.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 04/10/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 69), face à intimação recebida em 04/09/2019 (vide A.R., fl. 67), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ, em seu Acórdão, asseverou que seria possível a retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório, no entanto, tal retificação dependeria da apresentação de meios hábeis de comprovação.

A empresa contribuinte, por sua vez, entende que a DCTF não constituiria o tributo, mas tão-somente promoveria a apuração do tributo, e que seria possível a retificação após o Despacho Decisório, e que teria apresentado DIRF e folha de pagamento, como meios comprobatórios do crédito.

De fato, não se caracteriza como ponto controvertido a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, na medida em que a própria DRJ já reconheceu essa possibilidade, tendo se demonstrado como limitador ao reconhecimento do crédito o fato de a DRJ ter entendido que os meios hábeis até então apresentados não se constituiriam como elementos hábeis para demonstração do crédito.

Necessário indicar que a DCTF se constitui sim como meio para a constituição do tributo, à luz dos entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84. Com efeito, o crédito tributário confessado e não pago é passível de inscrição em dívida ativa da União. Assim, dentre os valores declarados em DIPJ, a qual não constitui confissão de dívida (Súmula CARF nº 92), somente a diferença não declarada em DCTF está sujeita a lançamento de ofício. Acórdão nº 1201-003.976 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Disso decorre a necessidade de que, com a retificação da DCTF após o Despacho Decisório, seja necessária a análise do conjunto probatório para identificação da existência ou não dos requisitos de certeza e liquidez exigíveis para caracterização do crédito.

Acerca dos elementos de prova constantes no presente processo, necessário indicar que, na fl. 61, a DRJ reconhece que a Dirf apresenta débito de IRRF – 0561 (apuração 05/08/2008) **no valor de 32.555,37**.

Apesar disso, na folha de pagamento do período (julho de 2008 /apuração 05/08/2008), consta que o valor de IR retido na fonte ocorrido no pagamento de salários (código 0561) se deu pelo total de **R\$ 29.854,39**, como já indicado no relatório do presente voto.

Sequer as informações da Dirf (R\$ 32.555,37) com as informações da folha de pagamento (**R\$ 29.854,39**) guardam consonância, o que faria ser imprescindível outros meios de prova para demonstração da certeza e liquidez exigidas no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, para fins de reconhecimentos de crédito.

Os períodos de apuração constantes nos DARFs também se referem a períodos de apuração distintos (05/08/2008 e 31/08/2008), sugerindo que somente o DARF de período de apuração de 05/08/2008 seja relativo ao período de julho de 2008, enquanto o outro DARF de período de apuração de 31/08/2008 seja referente a outro fato gerador (e não ao período de julho de 2008), o que definitivamente indica a incerteza da existência do crédito, não havendo provas suficientes capazes de refutar a alocação de referidos pagamentos na forma constante nas fls. 55 e 56 do presente processo.

Em decorrência do exposto, o presente recurso não merece provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

